



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**PROCESSO TC-16388/12**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro aos atos de pensão por entendê-los legais.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 04659/15**

01. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cuité

<u>02. Beneficiários:</u>	Layanne Renally Alves Furtado do Santos	<b>Pensão Temporária</b>
	Pedro Henrique Furtado Farias	<b>Pensão Temporária</b>
	Maria Luiza Alves Furtado dos Santos	<b>Pensão Temporária</b>
	Elisabelli Aparecida Alves Furtado dos Santos	<b>Pensão Temporária</b>

03. Servidor falecido:

- 3.1. Nome: Eliane Alves Furtado
- 3.2. Cargo: Professor PA2
- 3.3. Matrícula: E19146
- 3.4. Lotação: Secretaria Municipal de Educação

04. Caracterização da Pensão:

- 4.1. Autoridade responsável: Presidente do IMPSEC
- 4.2. Data da Publicação: Diário Oficial de Cuité N° 6281/2015, de 11 de maio de 2015.

05. Relatório da DIAPG: Em posicionamento inicial, a Unidade Técnica verificou a existência de incorreção na fundamentação do ato; também constatou a existência de quatro filhos, muito embora somente a um houvesse sido concedido o benefício. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário trouxe aos autos a retificação reclamada. Em sede de análise de defesa, constatou-se, no entanto, que a planilha de cálculo dos benefícios fora enviada sem a devida assinatura. Novamente notificada, a autoridade juntou ao processo a Planilha de Cálculos Proventuais (fls.110/111), devidamente assinada e com as cotas atinentes a cada beneficiário. Não restando inconformidades, a Auditoria conclui que as pensões atendem ao exame da legalidade, opinando pelo registro dos atos concessórios, formalizado pela Portaria N° 56, de fls. 88 e 89.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade dos atos concessórios de pensão, e por conceder-lhes o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade dos atos concessórios e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos de pensão, às fls. 88 e 89, em nome de **Layanne Renally Alves Furtado do Santos, Pedro Henrique Furtado Farias, Maria Luiza Alves Furtado dos Santos e Elisabelli Aparecida Alves Furtado dos Santos**, concedendo-lhes o competente registro.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO